

DECRETO N° 11.462 DE 10 DE MARÇO DE 2009

(Publicada no Diário Oficial de 11/03/2009)

Alterado pelo Decreto nº 11.470/09.

Procede à Alteração nº 116 ao Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º O item 2 do inciso II do *caput* do art. 353 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 11.470, de 18/03/09, DOE de 19/03/09.

Redação original (sem efeitos):

"2 - bebidas, a saber:

2.1 - vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, classificados na posição NCM 2205;

2.2 - classificadas na posição NCM 2208, exceto aguardente de cana e de melaço;

2.3 - cervejas e chopes - NCM 2203;"

"2 - bebidas, a saber:

2.1 - vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, classificados na posição NCM 2205;

2.2 - classificadas na posição NCM 2208, exceto aguardente de cana (caninha), aguardente de melaço (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc.) e outras aguardentes simples;

2.3 - cervejas e chopes - NCM 2203;"

Art. 2º Fica acrescentado o item 23 ao Anexo 86 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, com a seguinte redação (Prots. ICMS 134/08 e 14/06):

ITEM	MERCADORIA	ACORDO	ESTADOS SIGNATÁRIOS	BASE DE CÁLCULO	M.V.A. Ajustada
23	VERMUTES E OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS AROMATIZADOS POR PLANTAS OU SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS, CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO NCM 2205; E BEBIDAS ALCOÓLICAS CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO NCM 2208, EXCETO AGUARDENTE DE CANA E DE MELAÇO	Prot. ICMS 14/06	AL, AP, BA, CE, MA, MT, MG, MS, PB, PE, PI, RN, SE e TO	Ver a cláusula quarta do protocolo ICMS 14/06	De acordo com o § 2º da cláusula quarta do protocolo 14/06: interna - 29,04% Alíq. origem 7%: 64,40% Alíq. origem 12%: 55,56%"

Art. 3º Fica revigorado o item 2 do Anexo 88, com a seguinte redação:

ITEM	MERCADORIA	MVA.%
------	------------	-------

2	Bebidas alcoólicas classificadas nas posições NCM 2205 e 2208, exceto aguardente de cana e de melaço	Do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 64,40%; Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 55,56%; Internas: 29,04 %;"
---	--	---

Art. 4º O *caput* do art. 3º-F do Decreto nº 7.799, de 02 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Nota: A redação atual do art. 4º foi dada pelo Decreto nº 11.470, de 18/03/09, DOE de 19/03/09.

Redação original (sem efeitos):

"Art. 3º-F. Nas operações internas com vinhos - NCM 2204, realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, destinados a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo poderá ser reduzida em 55,55% (cinquenta e cinco inteiros e cinqüenta e cinco centésimos por cento) de tal forma que a carga de ICMS corresponda a 12% (doze por cento)."

"Art. 3º-F. Nas operações internas com vinhos da posição NCM 2204 e aguardente de cana (caninha), aguardente de melaço (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc.) e outras aguardentes simples da posição NCM 2208, realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, destinados a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo poderá ser reduzida em 55,55% (cinquenta e cinco inteiros e cinqüenta e cinco centésimos por cento) de tal forma que a carga de ICMS corresponda a 12% (doze por cento)."

Art. 5º Devido à inclusão no regime de antecipação tributária de vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, classificados na posição NCM 2205, e bebidas alcoólicas classificadas na posição NCM 2208, exceto aguardente de cana e de melaço, previstos nos subitens 2.1 e 2.2 do inciso II do art. 353 do Regulamento do ICMS, os contribuintes atacadistas e varejistas deverão, a fim de ajustar seus estoques às regras de antecipação, adotar as seguintes providências:

I - relacionar, discriminadamente, os estoques das referidas mercadorias existentes no estabelecimento em 1º de abril de 2009, caso não tenham sido objeto de antecipação tributária, e encriturar no livro Registro de Inventário;"

Nota: A redação atual do inciso I do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 11.470, de 18/03/09, DOE de 19/03/09.

Redação original (sem efeitos):

"I - relacionar, discriminadamente, os estoques das referidas mercadorias existentes no estabelecimento em 1º de abril de 2008, caso não tenham sido objeto de antecipação tributária, e encriturar no livro Registro de Inventário;"

II - adicionar aos valores das mercadorias relacionadas as margens de valor adicionado previstas no item 2 do Anexo 88 do Regulamento do ICMS para operações internas, tomando por base o preço de aquisição mais recente;

III - apurar o imposto a recolher aplicando sobre a base de cálculo prevista no inciso anterior:

a) tratando-se de contribuinte que apure o imposto pelo regime normal, o percentual de 27% (vinte e sete por cento), compensando-se com os créditos eventualmente existentes na

escrita fiscal, sendo que o imposto correspondente a dois pontos percentuais se refere ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, e deverá ser recolhido na forma prevista na Portaria nº 133 de 07 de fevereiro de 2002;

b) tratando-se de contribuinte optante pelo simples nacional, o percentual de 15% (quinze por cento), sendo que o imposto correspondente a dois pontos percentuais se refere ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, e deverá ser recolhido na forma prevista na Portaria nº 133 de 07 de fevereiro de 2002;

IV - efetuar o recolhimento do imposto apurado em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencíveis no dia 25 de cada mês, a partir de abril de 2009, sendo que o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. Não se aplica a antecipação tributária de que cuida este artigo sobre os estoques existentes em estabelecimentos filial atacadista, quando transferidos pela matriz industrial, devendo o imposto ser retido nos termos do inciso I do art. 355 do RICMS.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de abril de 2009.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o inciso XXVI do caput do art. 87 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de março de 2009.

JAQUES WAGNER
Governador

Eva Maria Cellia Dal Chiavon
Secretária da Casa Civil

Carlos Martins Marques de Santana
Secretário da Fazenda